

ART. 17. ESSA LEI NÃO SE APLICA ÀS FEIRAS LIVRES JÁ REGULAMENTADAS PELO CAPÍTULO IV DO CÓDIGO DE NORMAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA.



Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3218, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

O Senhor Milton Arruda de Paula Eduardo, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal para a apreciação e análise a minuta da seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas do Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos Servidores Municipais, dentro de sua área de atuação, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Prefeitura Municipal e a Vigilância Sanitária serão responsáveis pela fiscalização da higiene e limpeza das vias públicas, dos terrenos não edificados, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos fixos ou ambulantes, onde se fabriquem ou comercializem bebidas e alimentos, instituto de beleza e / ou tecnologia do laser.

Art. 4º Ao constatar qualquer irregularidade, o Fiscal Sanitário apresentará a seu superior imediato, relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único A Prefeitura através da Secretaria Municipal de Saúde, informará aos órgãos competentes, que tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às Autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Art. 411 As infrações às disposições desta norma estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

Art. 412 Além de atenderem os preceitos estabelecidos neste Código, os ambulantes devem atender as exigências de ordem higiênico-sanitária, previstas em norma técnica especial.

Art. 413 Aos atuais ambulantes, fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Código, para o ajustamento às disposições necessárias.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 414 As feiras livres de Taquaritinga destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos por este Código, conforme o artigo 419 abaixo.

§ 1º As feiras livres comercializarão gêneros hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanato e artigos manufaturados e semi-manufaturados, de uso pessoal ou doméstico.

§ 2º O número de bancas e ou barracas, instaladas para venda de gêneros não alimentícios, não pode ultrapassar a 30% (trinta por cento) do total de bancas e barracas registradas.

Art. 415 Os feirantes somente poderão negociar seus produtos após preenchimento das exigências do Serviço Sanitário, da Fiscalização Municipal e Estadual, e da aquisição da Licença de Funcionamento fornecida pela Prefeitura de Taquaritinga.

Art. 416 A pedido (por escrito) dos interessados, e satisfeitos os requisitos do presente Código, o Prefeito poderá autorizar o funcionamento de feiras livres adicionais às já existentes no Município de Taquaritinga, e nos Distritos de Jurupema e Guariroba e Vila Negri.

Art. 417 As feiras livres atenderão ao público em horários e dias da semana a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Art. 418 Fica, a critério da Prefeitura, a ampliação do número das sessões diárias das feiras livres, podendo proceder, a seu critério, a transferência de seus atuais locais de funcionamento, sempre que julgar conveniente ao maior e melhor atendimento do público e aos interesses dos feirantes.

Art. 419 Ficam estabelecidos os seguintes dias, horários e locais para funcionamento das feiras livres:

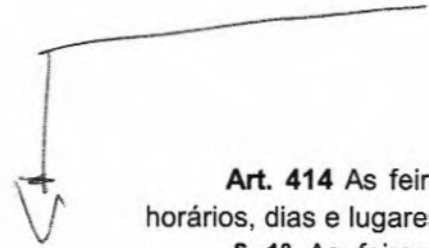
Dias da Semana	Horários	Locais das Feiras
Sábado	10:00 hs às 19:00 hs	Vila São Sebastião - parte alta
Domingo	8:00 hs às 13:00 hs	Vila São Sebastião - parte baixa / Jardim Paraíso e Santo Antonio

Art. 420 Os Horários estabelecidos no artigo anterior, poderão a critério da Prefeitura, ser alterados por Decreto.

Parágrafo Único É proibida a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local.

Art. 421 A licença do feirante é pessoal e intransferível.

*AMJ SE APLA EA
O PL NOVO*



Art. 411 As infrações às disposições desta norma estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

Art. 412 Além de atenderem os preceitos estabelecidos neste Código, os ambulantes devem atender as exigências de ordem higiênico-sanitária, previstas em norma técnica especial.

Art. 413 Aos atuais ambulantes, fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Código, para o ajustamento às disposições necessárias.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 414 As feiras livres de Taquaritinga destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos por este Código, conforme o artigo 419 abaixo.

§ 1º As feiras livres comercializarão gêneros hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanato e artigos manufaturados e semi-manufaturados, de uso pessoal ou doméstico.

§ 2º O número de bancas e ou barracas, instaladas para venda de gêneros não alimentícios, não pode ultrapassar a 30% (trinta por cento) do total de bancas e barracas registradas.

Art. 415 Os feirantes somente poderão negociar seus produtos após preenchimento das exigências do Serviço Sanitário, da Fiscalização Municipal e Estadual, e da aquisição da Licença de Funcionamento fornecida pela Prefeitura de Taquaritinga.

Art. 416 A pedido (por escrito) dos interessados, e satisfeitos os requisitos do presente Código, o Prefeito poderá autorizar o funcionamento de feiras livres adicionais às já existentes no Município de Taquaritinga, e nos Distritos de Jurupema e Guariroba e Vila Negri.

Art. 417 As feiras livres atenderão ao público em horários e dias da semana a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Art. 418 Fica, a critério da Prefeitura, a ampliação do número das sessões diárias das feiras livres, podendo proceder, a seu critério, a transferência de seus atuais locais de funcionamento, sempre que julgar conveniente ao maior e melhor atendimento do público e aos interesses dos feirantes.

Art. 419 Ficam estabelecidos os seguintes dias, horários e locais para funcionamento das feiras livres:

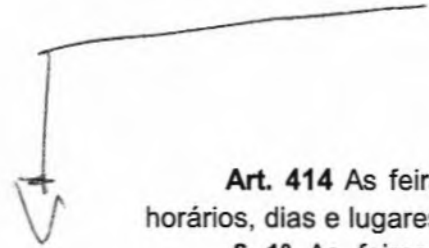
Dias da Semana	Horários	Locais das Feiras
Sábado	10:00 hs às 19:00 hs	Vila São Sebastião - parte alta
Domingo	8:00 hs às 13:00 hs	Vila São Sebastião - parte baixa / Jardim Paraíso e Santo Antonio

Art. 420 Os Horários estabelecidos no artigo anterior, poderão a critério da Prefeitura, ser alterados por Decreto.

Parágrafo Único É proibida a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local.

Art. 421 A licença do feirante é pessoal e intransferível.

*Alm se APPLA 48
O PL NOVO*



Art. 422 Em caso de compra de barracas já em funcionamento, o novo feirante deverá obter sua licença individual previamente, e ocupará a mesma vaga de seu antecessor.

Art. 423 Durante o período de funcionamento das feiras, fica proibida a entrada de veículos para carga e descarga de mercadorias.

Parágrafo único Fica também proibida a permanência de qualquer tipo de veículo no local.

Art. 424 As bancas e barracas devem ser localizadas de modo a não impedirem a entrada do público nos estacionamentos comerciais e residenciais do local.

Art. 425 As bancas e barracas devem ser montadas a uma distância de, no mínimo, 1 (um) metro dos muros e muretas, de modo a permitirem o livre trânsito do público.

Art. 426 Além do cumprimento dos demais dispositivos do presente Código, e sem prejuízo de normas adicionais necessárias ao bom funcionamento das feiras livres, a serem determinadas pela Prefeitura Municipal, deverão ser obedecidas pelos feirantes as seguintes prescrições e normas:

I - os feirantes deverão exibir documentos de licença, quando solicitados pela fiscalização;

II - as barracas deverão obrigatoriamente ser cobertas por lona ou toldo, impermeável e em boas condições de conservação, de modo a proteger as mercadorias das chuvas e dos raios solares;

III - nas feiras matinais, o horário previsto de funcionamento será das 06:00 às 13:00 horas, e até às 06:00 horas da manhã, as barracas deverão estar montadas e os feirantes em condições de iniciar o atendimento ao público;

IV - nas feiras vespertinas, e demais feiras, o horário previsto de funcionamento será definido pela Prefeitura Municipal;

V - as mercadorias devem ser dispostas sobre as bancas e acondicionadas acima do nível do solo;

VI - as barracas e mercadorias devem ser dispostas de modo a não interromper o livre trânsito do público;

VII - é proibido afixar cartazes, mostruários ou mercadorias em árvores ou postes;

VIII - devem ser afixadas etiquetas visíveis, indicando o preço de cada mercadoria exposta à venda;

IX - é proibido permutar pontos de instalação de barracas sem a devida permissão da fiscalização;

X - somente deverão ser utilizados pesos, balanças e outros instrumentos de medidas devidamente aferidos pela repartição competente;

XI - não vender gêneros alimentícios deteriorados ou falsificados;

XII - usar avental durante todo período de funcionamento da feira;

XIII - cuidar do asseio individual e conservar limpas as bancas, utensílios, balanças e pesos, assim como a área ocupada pela barraca;

XIV - manter recipiente adequado, em sua barraca ou banca, para receber papéis, resíduos e detritos sólidos;

XV - tratar o público, os colegas feirantes e a fiscalização com respeito, compostura e linguagem conveniente, podendo apregoar suas mercadorias sem algazarra e sem uso de alto-falantes;

XVI - não se apresentar alcoolizado e nem ingerir bebidas alcoólicas durante o período de suas atividades nas feiras livres;

XVII - estacionar os veículos que conduzem suas mercadorias em ordem e nos locais para esse fim, indicados pela fiscalização;

XVIII - a desmontagem das barracas, balcões e tabuleiros deve ser realizada no prazo máximo de 2 (duas) horas após o término do período de funcionamento da feira livre, de modo que seja facilitada a limpeza rápida do local utilizado.

Art. 427 Nas feiras matinais, as mercadorias que não forem vendidas até às 13:00 horas, deverão ser retiradas dos locais de funcionamento das feiras livres.

Art. 428 As infrações às disposições contidas neste Capítulo serão julgadas pela Comissão de Coordenação das feiras livres e estão sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa, conforme especificada no Código Tributário Municipal, acrescida de 100% (cem por cento) em caso de reincidência;

II - suspensão da licença de venda, por período variável, segundo a gravidade da infração;

III - cassação da licença;

IV - processo judicial.



TÍTULO V DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

CAPÍTULO I DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 429 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar, no Município, sem o Alvará de Licença e Funcionamento, expedido pela Prefeitura e concedido aos interessados mediante pagamento dos tributos devidos, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, indústria ou prestação de serviço;

II - o local em que o requerente pretende exercer as suas atividades;

III - contrato social, inscrição estadual – DECA (se contribuinte) e CNPJ atualizados;

IV - CPF, RG e comprovante de residência dos proprietários do estabelecimento;

V - DECA Cadastral Municipal;

VI - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária se for o caso;

VII - xerox do carnê de IPTU com pagamento em dia;

VIII - cópia do Conselho Regional a que está subordinado, quando o prestador, for profissional Liberal.

Art. 430 Não será concedida Licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos comerciais e industriais que, pela natureza dos produtos com que trabalham, ou pelas matérias-primas utilizadas, possam, por qualquer motivo, vir a prejudicar a saúde pública.

Art. 431 A licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres será sempre precedido de exame no local pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros, e, se for o caso, pela Autoridade Sanitária.

Art. 432 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Licença e Funcionamento em lugar visível, estando sempre à disposição dos fiscais da Prefeitura.

Art. 433 Para a mudança de local, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se